



DECRETO MUNICIPAL Nº 082/2020

DE 16 DE JUNHO DE 2020

“DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DE ALGUMAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ROBERTO TAVARES ALMEIDA, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS:

CONSIDERANDO a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), e ainda que as aglomerações são evidentemente focos da doença;

CONSIDERANDO que a vigência do Decreto 071/2020 por mais de 20 dias, surtiu no efeito desejado, de forma a prevenir o surgimento de novos casos no município;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 070/2020 de 19 de maio de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial no âmbito do Município de Taquarussu;

CONSIDERANDO a inexistência de casos ativos ou suspeitos no Município;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de retomada parcial da economia local.

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o toque de recolher das 22h00min às 05h00min do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Taquarussu/MS, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, com exceção dos serviços de delivery, a circulação quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência, e dos trabalhadores que estejam se deslocando ao seu trabalho ou troca de turno.

§1º A Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil em conjunto com a Polícia Civil e Militar, deverão adotar medidas para o fiel cumprimento do disposto do caput deste artigo.



§2º Para fins deste decreto, o horário utilizado é o oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Passa a ser permitido, a partir de 17 de junho de 2020, respeitados os dias e horários de funcionamento, o consumo local em bares, lanchonetes, pastelarias, sorveterias, pizzarias, espetarias, trailers, padarias, supermercados, conveniências e afins, desde que sejam respeitadas as seguintes determinações pelos estabelecimentos:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, cadeiras, equipamentos, cardápios, teclados, etc.) preferencialmente com álcool líquido ou gel 70%, ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - disponibilizar local adequado para a higienização das mãos com água e sabão e/ou álcool 70% líquido ou gel para uso dos clientes e toalhas de papel não reciclado;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) contribuindo para a renovação de ar;

V - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VI - observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas, não permitindo que uma única mesa seja utilizada por mais de 4 (quatro) pessoas e nem a junção de mesas;

VII - os funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público deverão fazer uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI adequados (luvas e máscaras);

VIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70%, da manutenção



da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

IX - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo prescrito por profissional de medicina, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

§ 1º O consumo no local fica permitido de segunda à sexta-feira das 5h00min às 21h:30min, sendo proibido nos sábados e domingos;

§ 2º Durante todos os dias da semana fica permitido o sistema de retirada no local até às 21h:30min, após este horário os estabelecimentos devem ser fechados ao público, sendo permitidos apenas os serviços de delivery (entrega a domicílio) até as 23h00min.

§ 3º Os clientes devem usar máscara ao entrar no estabelecimento, podendo retirar apenas no momento da refeição/consumo, colocando-a novamente após o término.

§ 4º É proibido consumo de alimentos ou bebidas em pé e/ou no balcão, para que não haja aglomeração de pessoas, nem exposição de superfícies e suportes de condimentos a vários contaminantes.

§ 5º As medidas de higiene estabelecidas neste artigo, também se aplicam no que couber, a todos os estabelecimentos públicos e privados.

§ 6º Fica permitido apenas o som ambiente em baixo volume, sendo vedado o uso de som automotivo, profissional ou ao vivo, como forma de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento comercial.

§ 7º As medidas definidas no caput, incisos e parágrafos deverão ser observadas enquanto perdurar a situação de emergência ou até serem expressa ou tacitamente revogadas, seu descumprimento implicará em advertência e/ou cassação do alvará de funcionamento e demais sanções pertinentes.

Art. 3º Passa a ser permitido, a partir de 17 de junho de 2020, a realização das Feiras Livres do Pequeno Produtor Rural às sextas-feiras, das 16h00min às 21h30min, restritas à praça em frente à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, desde que sejam observadas as seguintes determinações:



I - distanciamento mínimo de pelo menos 3 (três) metros entre as barracas e/ou veículos, sendo autorizado a ampliação do espaço da via pública originalmente reservado para sua realização;

II - uso de máscaras por parte dos feirantes, além da disponibilização de álcool 70% líquido ou gel em todas as barracas e a higienização das mesmas, assim como dos produtos nelas expostos;

III – proibição da participação de feirantes oriundos de outros municípios, exceto os feirantes cadastrados anteriormente à pandemia junto à Secretaria de Agricultura e Pecuária, ou quaisquer feirantes que tenham mantido contato com pessoas que tenham apresentados sintomas da doença;

IV - uso obrigatório de máscaras por parte dos clientes;

V – proibição de som mecânico ou ao vivo;

VI – a venda de bebidas e alimentos para consumo no local, deve seguir no que couber as mesmas regras previstas no art. 2º e seus incisos e parágrafos.

Art. 4º Todos os estabelecimentos públicos ou privados, os quais os usuários necessitem formar filas para serem atendidos, deverão manter em local visível a recomendação de distância mínima aproximada de 1 (um) metro entre pessoas, nos moldes da orientação da Organização Mundial da Saúde - OMS, para evitar o contágio.

Art. 5º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID19), ficam proibidas as aglomerações em praças e demais logradouros públicos.

Art. 6º Para efeito deste Decreto, considera-se como **AGLOMERAÇÃO** o número superior a 04 (quatro) pessoas em qualquer lugar público ou privado, excetuando-se os moradores de uma mesma residência, os funcionários em local de trabalho, os praticantes de esportes nos locais permitidos, os clientes dos estabelecimentos comerciais e da feira livre e demais condições expressamente permitidas neste Decreto, respeitando-se as recomendações de higiene e distanciamento mínimo entre pessoas, além das seguintes disposições:

a) Farmácias: atendimento até no máximo 05 (cinco) pessoas por vez ou 01 (uma) pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados (m²);



- b) Mercados, Supermercados e estabelecimentos do gênero: atendimento a no máximo 10 (dez) pessoas simultaneamente ou 01 (uma) pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados (m²);
- c) Bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos do gênero: clientes durante o consumo, no máximo de 4 pessoas por mesa, vedado o consumo de alimentos ou bebidas em pé e/ou no balcão.
- d) Demais estabelecimentos comerciais: máximo de 05 (cinco) pessoas por vez.

Art. 7º Ficam permitidas as comemorações, confraternizações e demais eventos **FAMILIARES COM NO MÁXIMO 10 PESSOAS**, sendo vedada a sua realização em logradouros públicos, bem como salões de festas ou espaços equivalentes sob risco de cassação do alvará de funcionamento e demais sanções pertinentes.

Parágrafo único – Os órgãos de fiscalização e segurança pública ficam autorizados a tomar as medidas cabíveis nos casos de descumprimento deste artigo.

Art. 8º Ficam permitidos os eventos públicos e/ou privados **DE CUNHO NÃO FESTIVO** sem a presença de bebidas alcoólicas e sonorização musical, com a participação de no máximo 20 (vinte) pessoas, desde que respeitadas as seguintes condições:

- I – uso obrigatório de máscaras;
- II – distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as cadeiras/pessoas;
- III – disponibilização de álcool 70% líquido ou gel na entrada do evento.

Art. 9º Fica permitida, com no máximo 20 (vinte) participantes, a prática esportiva em ambientes abertos que possam restringir a entrada de público, observadas as seguintes medidas:

- I – apresentação de um responsável pela partida esportiva;
- II – disponibilização de álcool 70% líquido ou gel para a higienização;
- III – fornecimento de copos descartáveis para consumo de água pelos atletas ou uso de garrafas individuais;

§ 1º Fica proibida a prática esportiva coletiva no Estádio Crivellão e Praça Municipal, por se tratarem de locais sem condições de impedir a presença de público e aglomeração de



pessoas, bem como do Ginásio de Esportes por se tratar de local fechado.

§ 2º Os responsáveis pelos locais que se enquadrem nos requisitos para a prática esportiva coletiva, devem fiscalizar e restringir a entrada apenas dos esportistas, controlando o limite máximo permitido, através de relação contendo o nome completo do responsável pelo evento esportivo e de todos os participantes, bem como o número de telefone, documento de identificação (RG ou CPF), data e hora do início e término da partida.

§ 3º Fica proibida a participação de pessoas com sintomas gripais, que tiveram contato direto com caso confirmado ativo do COVID-19 ou que estejam cumprindo quarentena.

§ 4º Não será permitida a participação de pessoas residentes em outros municípios.

§ 5º Ao término do evento esportivo, todos os participantes devem deixar o local, sendo vedada qualquer tipo de confraternização ou comemoração coletiva.

§ 6º As práticas esportivas serão permitidas de segunda a sexta-feira, das 19 às 21 horas limitando-se a participação ao mesmo grupo de jogadores;

§ 7º Os organizadores das partidas esportivas devem respeitar as condições estabelecidas, em caso de descumprimento, o responsável pelo local deve encerrar o evento e solicitar a retirada de todas as pessoas do local.

Art. 10. A eventual retomada das aulas presenciais na rede Municipal de Educação fica condicionada aos seguintes cuidados:

I – uso obrigatório de máscaras por parte dos profissionais e alunos;

II – disponibilização de álcool 70% líquido ou gel para higienização;

Parágrafo único. O transporte escolar também fica condicionado ao uso obrigatório de máscaras por todos que o utilizarem, bem como à disponibilização de álcool 70% líquido ou gel para higienização das mãos e interior dos veículos.

Art. 11. Ficam permitidos os eventos religiosos observando-se as seguintes **CONDIÇÕES:**

I – uso de máscaras;

II – disponibilização de álcool 70% líquido ou gel na entrada;

III – lotação de no máximo 50% da capacidade;



IV – distância de no mínimo 1 (um) metro entre as pessoas.

Art. 12. Fica proibida a realização de velórios em residências, igrejas, clubes de serviço, associações de bairro, ou qualquer outro local que não o destinado pelo Município para esse fim, devendo os velórios ocorrerem exclusivamente no local autorizado pelo Município – Velório Municipal.

§ 1º Os velórios serão realizados preferencialmente no período de funcionamento do cemitério (das 07 às 15 horas), com duração máxima de 02 (duas) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer no interior da sala/câmara de velório onde se localiza o corpo e a respectiva urna funerária, devendo a família ou responsável pelo velório organizar o revezamento de modo a evitar a aglomeração de pessoas, bem como ser mantida distância mínima de 1,00m (um metro) entre as pessoas que estiverem dentro do recinto onde ocorra o velório, e, na parte de fora da casa de velório, igualmente, deve ser respeitada a mesma distância de segurança entre as pessoas que aguardam para adentrar ao recinto fechado.

§ 2º Nos casos em que o corpo chegar ao Velório Municipal fora do período de funcionamento do cemitério, o velório deverá ocorrer respeitando o disposto no parágrafo anterior, devendo o sepultamento ser realizado entre as 07 e 08 horas da manhã ou após as 02 (duas) de velório.

§ 3º Os sepultamentos, no cemitério (das 07 às 17 horas), devem ser imediatos, sendo vedada a abertura de caixões para despedidas finais, como forma de evitar a disseminação do vírus.

§ 4º O sepultamento deverá ser imediato e com urna funerária lacrada, nos casos de morte suspeita ou confirmada de COVID-19, sendo terminantemente proibida a realização de funeral/velório.

Art. 13. Os secretários Municipais deverão adotar, no âmbito de suas pastas, medidas preventivas especialmente voltadas aos funcionários públicos com idade superior a 60 (sessenta) anos e/ou que sejam portadores de doenças crônicas que compõem o grupo de risco.

Art. 14. Fica estabelecido das 07 às 11 horas (MS) o horário de atendimento ao público em todas as repartições municipais, com exceção dos serviços de Saúde, Obras Públicas e



Limpeza Urbana.

Art. 15. Os órgãos de fiscalização e segurança pública, nos casos de descumprimento deste Decreto, ficam autorizados a aplicar as medidas administrativas cabíveis nos termos da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como do crime previsto nos artigos 268 e seguintes do Código Penal.

Art. 16. É obrigatório o uso de máscara por parte de todos os ocupantes dos veículos públicos.

Art. 17. Recomenda-se que os cidadãos **COMUNIQUEM À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, através do e-mail sms@taquarussu.ms.gov.br:

- I. A visita ou presença de pessoas oriundas de outros municípios;
- II. A realização dos eventos previstos no art. 9º deste decreto.

Art. 18. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 19. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, editar atos orientativos suplementares.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor a partir de 17 de junho de 2020, revogando-se o Decreto Municipal nº 071/2020 de 25 de maio de 2020 e demais disposições em contrário.

Taquarussu/MS, 16 de junho de 2020.

ROBERTO TAVARES ALMEIDA
Prefeito Municipal

JOSIMAR DE MATOS SILVA
Secretário de Saúde e Saneamento

Cumpra-se, Registre-se, Publique-se.

LUIZ FERNANDO PIGARI BAPTISTA
Secretário de Administração Geral

CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS JOGADORES

LOCAL:

DATA	INÍCIO	FIM

RESPONSÁVEL PELA PARTIDA

NOME COMPLETO	RG/CPF	TELEFONE

RELAÇÃO DOS JOGADORES

Nº	NOME COMPLETO	RG/CPF	TELEFONE
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			